



|   |                                     |
|---|-------------------------------------|
| <b>Processo:</b>                        | <b>1000040497/2016</b>              |
| <b>Interessado:</b>                     | <b>LAVIT CONSTRUÇÕES E REFORMAS</b> |
| <b>Assunto:</b>                         | <b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>             |
| <b>DELIBERAÇÃO N.º 50/2017-CEEFP/GO</b> |                                     |

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000040497/2016 instaurado em desfavor de Lavit Construções e Reformas.

Cuida-se de processo de auto de infração n.º 1000040497/2016 instaurado em desfavor de Lavit Construções e Reformas por infração ao artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada exerce a atividade de execução de obras sem possuir registro de pessoa jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou no Conselho de Engenharia e Agronomia. O processo de fiscalização teve início aos 23 de setembro de 2016 – fls. 01. Consta comprovante de CNPJ em fls. 09, onde se nota em destaque a atividade de construção de edifícios, instalações e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás entre a descrição de suas atividades econômicas. A notificação preventiva de fls. 11 foi lavrada aos 27 de setembro de 2016. O edital de notificação foi publicado aos 16 de fevereiro de 2017. O auto de infração foi lavrado aos 08 de março de 2017 – fls. 23. O edital de notificação foi publicado aos 06 de setembro de 2017 – fls. 30. O prazo para apresentação de defesa transcorreu sem manifestação. Consta relatório do analista fiscal em fls. 36 encaminhando o processo para apreciação desta Comissão.

O auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada com indicação precisa da penalidade, obediente aos requisitos formais e materiais de validade, notadamente aqueles previstos no artigo 16 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular, atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

Compulsando os autos, nota-se que a infração praticada pela pessoa jurídica em questão consiste na realização de atividades técnicas compartilhadas entre as engenharias e a arquitetura sem possuir, entretanto, o registro em qualquer dos dois órgãos de fiscalização de classe, notadamente esta Autarquia e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

As atividades técnicas mencionadas entre os objetivos econômicos da atuada – fls. 09, são privativos de profissões regulamentadas pelo CAU e CREA, de modo que seu desempenho por pessoa jurídica demanda obrigatório registro em um dos órgãos de fiscalização ora citados – Lei 12378/2010 e artigo 6º, “e” da Lei 5194/66.

Verificando os documentos juntados ao longo do processo, nota-se que a pessoa jurídica não possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Assim, nota-se que a atuada incorreu nas sanções previstas no artigo 35, incisos X e XI da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

**DELIBEROU:**



- 1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.
- 2 - Atendendo aos vetores de orientação constantes no artigo 36 da Resolução n.º 22 do CAU/BR quanto ao valor da multa, nota-se que a pessoa jurídica fiscalizada não possui antecedentes; não constam informações a respeito da situação econômica; a gravidade da infração é regular, assim como as consequências ou prejuízos resultantes; nota-se que não houve regularização do ilícito apontado, de modo que o fato gerador da infração permanece existindo. Assim, fixa-se a multa em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade.
- 3 – Fica a parte notificada desta decisão para que pague a multa fixada no auto de infração e regularize o ilícito apontado ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.
- 4 – Findo o prazo sem manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, realização de inscrição em dívida ativa como ato preparatório para o ajuizamento de execução fiscal.
- 5 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se com as baixas habituais no SICCAU.

Goiânia, 19 de outubro de 2017.

MARIA ESTER DE SOUZA

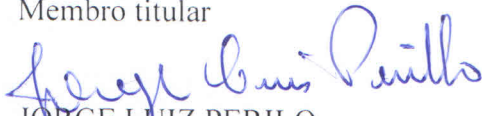
Coordenadora da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR

Coordenador Adjunto

LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR

Membro titular

  
JORGE LUIZ PERILO  
Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA

Membro Suplente

  
TÁSSIA ZANUTTO MENDES

Membro Suplente